



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.870 - RJ (2012/0213410-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ABRACON-ASSOCIACAO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA
WESLEY BATISTA DE ABREU
DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S)
BRUNA LIMA DE MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. VALOR EXORBITANTE. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO COLETIVA.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Por entendimento jurisprudencial, admite-se a via integrativa também para a correção de erro material.

2. O STJ assentou o entendimento no sentido de que o § 2º do art. 557 do CPC há de ser interpretado em consonância com o seu caput, que expressamente autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

3. A aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC tem por objetivo dar maior efetividade à prestação da tutela jurisdicional e é respaldada pelos princípios da celeridade e da economia processual. Por outro lado, quando o percentual aplicado se revela exorbitante, há que se ponderar, uma vez que o valor excessivo da sanção pecuniária implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer.

4. O acórdão do Tribunal de origem aplicou o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional da ação coletiva em que se busca a tutela de direitos individuais homogêneos dos consumidores referentes à diferença de expurgos inflacionários é quinquenal, nos termos do precedente firmado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp. n. 1.070.896/SC).

5. Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao agravo regimental tão somente no tocante à redução da multa processual aplicada pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para dar parcial provimento ao agravo regimental tão somente no tocante à redução da multa processual aplicada pelo tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.870 - RJ (2012/0213410-5)

EMBARGANTE : ABRACON-ASSOCIACAO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA
WESLEY BATISTA DE ABREU
DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S)
BRUNA LIMA DE MENDONÇA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face de acórdão (e-fls. 1345-1350) que negou provimento a agravo regimental, tendo em vista o não recolhimento do valor referente à multa aplicada na origem.

Nas razões destes embargos, a parte recorrente alega que o pagamento da multa referida não aconteceu, porque, em medida cautelar por ela proposta (MC 17.460) fora deferido o processamento do recurso sem o prévio recolhimento daquela penalidade. Juntou, na oportunidade, a decisão de deferimento (e-fl. 645).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.870 - RJ (2012/0213410-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ABRACON-ASSOCIACAO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA
WESLEY BATISTA DE ABREU
DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S)
BRUNA LIMA DE MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. VALOR EXORBITANTE. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO COLETIVA.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Por entendimento jurisprudencial, admite-se a via integrativa também para a correção de erro material.

2. O STJ assentou o entendimento no sentido de que o § 2º do art. 557 do CPC há de ser interpretado em consonância com o seu *caput*, que expressamente autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

3. A aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC tem por objetivo dar maior efetividade à prestação da tutela jurisdicional e é respaldada pelos princípios da celeridade e da economia processual. Por outro lado, quando o percentual aplicado se revela exorbitante, há que se ponderar, uma vez que o valor excessivo da sanção pecuniária implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer.

4. O acórdão do Tribunal de origem aplicou o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional da ação coletiva em que se busca a tutela de direitos individuais homogêneos dos consumidores referentes à diferença de expurgos inflacionários é quinquenal, nos termos do precedente firmado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp. n. 1.070.896/SC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao agravo regimental tão somente no tocante à redução da multa processual aplicada pelo Tribunal de origem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. A irresignação dos embargos merece ser acolhida.

O recurso previsto no art. 535 do CPC estabelece textualmente o cabimento de embargos de declaração para correção de omissão, contradição ou obscuridade. A jurisprudência estende a possibilidade de oposição de aclaratórios para a hipótese de correção de erro material. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Por entendimento jurisprudencial, admite-se a via integrativa também para a correção de erro material.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1040673/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 198.921/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/09/2015)

Com efeito, no caso dos autos, comprovado o deferimento de medida cautelar, que determinou o seguimento do recurso, sem o recolhimento da multa fixada pelo acórdão recorrido, deve ser analisado o especial interposto pela embargante (e-fls. 535-549), o que se faz a partir de agora.

Cuida-se de recurso especial interposto por ABRACON - Associação Brasileira do Consumidor, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DO RELATOR, DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO, DECLARANDO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RECONHECER A NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL DOS SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA QUANDO DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO CRUZADO, SEM OS EXPURGOS DOS ÍNDICES EFETIVAMENTE DEVIDOS NAQUELA OCASIÃO. PRETÉRITA DECISÃO DO EGRÉGIO STJ RECONHECENDO SER QUINQUENAL A PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS ATRAVÉS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPERIOSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

Desprovimento ao recurso e imposição da multa do § 2º do art. 557, CPC.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 557, § 2º do CPC; art. 2º, §1º, da Lei n. 2.313/54; art. 177, CC/1916, art. 1º, *caput*, e seu inciso II c/c art. 18 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º e 21, da Lei n. 4.717/65.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (e-fls. 1161-1163).

4. Na origem, a recorrente ajuizou Ação Civil Pública em face do recorrido, UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A visando à condenação do réu ao pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários aplicadas aos saldos positivos das cadernetas de poupança no mês de fevereiro/1986, quando da implantação do denominado Plano Cruzado, com os acréscimos legais.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, em primeiro lugar, violação ao art. 557, § 2º do CPC. Defende que o agravo interno interposto na origem não fora procrastinatório, mas ao contrário, era a forma por meio da qual poderia exaurir-se a jurisdição, necessária à interposição do recurso especial. Pugna pelo afastamento da multa ou por sua redução.

O acórdão recorrido, no que respeita à aplicação da penalidade, fundamentou:

A mesma recorrente, após ver denegado o seguimento de sua apelação por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática do Relator, lançada às fls. 446/450, a qual de ofício reconheceu a prescrição, interpôs este agravo inominado de fls. 452/461, visando obter a sua reforma com idênticas arguições às contidas no recurso cujo prosseguimento foi obstado, quais sejam, as pertinentes à inoccorrência da prescrição.

Nenhuma razão assiste ao ora igualmente agravante, como salientado, sendo também manifestamente incabível a corrente irresignação.

In casu, pleiteia a parte autora a condenação do réu ao pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários aplicadas aos saldos positivos das cadernetas de poupança no mês de fevereiro/1986, quando da implantação de normas pertinentes ao denominado Plano Cruzado, com os acréscimos legais.

Recente julgamento da Segunda Seção do Egrégio Superior de Justiça (AgRg no REsp 1.070.896-SC Rel. Min. Lis Felipe Salomão, julg.14/4/2010), firmou o entendimento de que quinquenal a prescrição da Ação Coletiva relativamente A. cobrança de expurgos inflacionários, por analogia ao artigo 21 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Entenderam os doutos Ministros que, assim como a Ação Popular, a Ação Civil Pública também se insere no microssistema da defesa dos direitos coletivos, e, inexistindo previsão de prazo prescricional para a propositura desta última, inafastável a incidência da denominada analogia legis, aplicando-se a ela o prazo de cinco anos previsto na Lei disciplinadora da Ação Popular.

(...)

Diante do exposto, o presente recurso não pode prosperar, dado o inegável acerto do pronunciamento isolado do Relator, que assim se mantém, e, considerando o caráter manifestamente impertinente e improcedente desta irresignação recursal, como já se manifestava a interposta em face do julgamento proferido no douto Juízo originário, cujo seguimento foi obstado, e tendo em vista que, igualmente se apresentam tais decisões, sucessivamente adotadas em graus diversos de jurisdição, em plena sintonia com a jurisprudência dominante desta E. Corte, e também do Colendo STJ, especialmente diante das suas Súmulas representativas de tais manifestações, **com apoio no permissivo contido no § 2º do art. 557 do CPC se impõe à aqui também recorrente a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dado a à causa, que deverá ser monetariamente corrigido desde o seu ajuizamento** pela variação do INPC-IBGE, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso, pela mesma parte, ao efetivo recolhimento do depósito de tal quantitativo em favor do FETJ/RJ, penalidade aplicada em sua expressão mais onerosa, considerando a necessidade de preservar o caráter didático-expiatório da punição, e, de outro lado, o reduzido valor da base de cálculo sobre a qual deva incidir.

Quanto ao ponto, o STJ assentou o entendimento no sentido de que o § 2º do art. 557 do CPC há de ser interpretado em consonância com o seu *caput*, que expressamente autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.

Entretanto, na presente hipótese, levando-se em consideração o valor atribuído à causa (R\$ 1.000.000,00 - fl. 22) afigura-se excessivo o percentual fixado, no importe de 10% (um por cento) atualizado monetariamente.

Vale ressaltar que a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC tem por objetivo dar maior efetividade à prestação da tutela jurisdicional e é respaldada pelos princípios da celeridade e da economia processual. Por outro lado, quando o percentual aplicado se revela exorbitante, há que se ponderar, uma vez que o valor excessivo da sanção pecuniária implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.

4. O valor excessivo da sanção pecuniária, como na hipótese, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Mantenho a pena pecuniária aplicada no agravo regimental mas, neste íterim, entendo que deve ser reduzida.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária.

(EDcl no AgRg no Ag 1357956/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011)

Pelas razões acima esplanadas, mantenho a pena pecuniária aplicada pelo tribunal de origem mas, neste íterim, entendo que deve ser reduzida. Portanto, fixo o seu valor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

5. A recorrente alega também violação ao art. 2º, § 1º da Lei n. 2.313/54. Afirma que o disposto no artigo mencionado aplica-se às cadernetas de poupança. Aduz que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"criou-se nestes últimos 20 anos a falsa impressão de que o prazo prescricional para reclame de correção monetária expurgada em depósito na caderneta de poupança seria vintenário quando a lei prevê a sua imprescritibilidade aos casos para os quais a lei determine prazo de prescrição menor de 25 (vinte e cinco) anos" (e-fl. 543). Afirma a imprescritibilidade dos depósitos em caderneta de poupança.

Na seqüência, o recurso afirma que o art. 177 do CC/16; art. 1º, *caput*, II da Lei n. 7.347/85 e arts. 1º e 21 da Lei n. 4.717/65 foram afrontados. Defende a impropriedade de aplicação dos dispositivos da lei da Ação Popular à hipótese dos autos. Aduz que a lei da ACP e da Ação Popular prevê legitimados diferentes, assim como o objeto. Diante dessa constatação, a recorrente afirma que a prescrição quinquenal não poderia ser invocada.

Pleiteia o afastamento da prescrição, face a "inexistência de correlação entre as ações (Popular versus Civil Pública) que pudesse amparar a aplicação da regra prescricional da primeira).

Por fim, assevera ter havido violação dos arts. 3º e 6º do CPC, 5º, a, b, c da Lei n. 7.347/85 e 81 da Lei n. 8.078/90. Afirma a recorrente que agindo na qualidade de substituta processual do poupador, ostenta a qualificação jurídica de autor da ação. Concluiu que merece reforma a afirmativa de que o poupador individual poderia intentar sua ação individual em 20 anos, mas que a recorrente teria prazo diverso.

6. Com efeito, o acórdão recorrido aplicou o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os casos de ação civil pública em que se discute a matéria referente a expurgos inflacionários de caderneta de poupança.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO COLETIVA. DIFERENÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos como agravo regimental dado seu caráter manifestamente infringente.

2. O prazo prescricional da ação coletiva em que se busca a tutela de direitos individuais homogêneos dos consumidores referentes à diferença de expurgos inflacionários é quinquenal, nos termos do precedente firmado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp. n. 1.070.896/SC).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 289.300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. Consoante a Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), o prazo para as ações coletivas é de cinco anos. Referido prazo também se aplica para a execução da sentença coletiva (Súmula n. 150/STF), cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 284.195/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 12/04/2013)

Saliente-se que esse entendimento foi adotado no Recurso Especial n. 1.070.896/SC, de minha relatoria, apreciado pela Segunda Seção deste Tribunal 14/04/2010, conforme ementa abaixo transcrita:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microssistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumeirista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08/2010)

Ressalta-se, ainda, que a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o Agravo Regimental no ERESp 1.070.896/SC, corroborou a aplicação da prescrição quinquenal ao caso:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CIVIL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 21 DA LEI N.º 4.717/65. CINCO ANOS. JURISPRUDÊNCIA ATUAL PACIFICADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A posição atual e dominante nesta c. Corte Superior é no sentido de ser aplicável à ação civil pública e à respectiva execução, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular" (AgRg nos EAREsp 119.895/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe de 13/09/2012). Outros precedentes colacionados: EREsp 1.285.566/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 21/08/2012; AgRg nos EAREsp 83322/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/10/2012; AgRg nos EREsp 1293468/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 18/10/2012; AgRg nos EREsp 1275762/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/10/2012.

2. Incide, portanto, sobre a espécie o verbete sumular n.º 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1070896/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

Dessa forma, não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para dar parcial provimento ao agravo regimental, apenas para reconhecer a exorbitância dos valores fixados a título de multa (art. 557, § 2º, CPC), reduzindo-a para R\$ 4.000,00.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0213410-5 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.870 / RJ

Números Origem: 1529727420058190001 20050011549980 201224502010

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRACON-ASSOCIACAO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA
WESLEY BATISTA DE ABREU
DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S)
BRUNA LIMA DE MENDONÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ABRACON-ASSOCIACAO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA
WESLEY BATISTA DE ABREU
DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S)
BRUNA LIMA DE MENDONÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para dar parcial provimento ao agravo regimental tão somente no tocante à redução da multa processual aplicada pelo tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.